



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 12686-1/2017(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEIS : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO (PREFEITO)
ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
MICHELI JULIANA NOCA
SAULO ALMEIDA ALVES
JOSÉ TARGINO
EDIRLEI SOARES DA COSTA
ALIANDRO PIOVEZAN GOMES
INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD)
ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES
GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS
RAFAEL FABRI DOS SANTOS
CÁTIA FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES CUNHA

DILIGÊNCIA/MPC Nº 107/2020

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Retornam os autos para análise de diverso recurso ordinário e embargos de declaração protocolizados por diferentes interessados.

3. Os autos foram analisados pela SECEX competente que elaborou relatórios técnicos sobre as peças recursais¹.

¹ Documentos digitais n.ºs. 35216/2020, 35306/2020, 35653/2020, 35694/2020, 35696/2020,





4. O Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas se manifestou por meio de despacho (Documento Digital nº 37491/2020) opinando pela notificação das partes para ciência e apresentação de razões defensivas sobre o Despacho (N.º Doc.: 143936/2019) e ao Relatório Técnico Conclusivo da Tomada de Contas (N.º Doc.: 143924/2019 e 131861/2019).

5. Vieram, então, os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Pois bem. Sabe-se que os princípios da ampla defesa e contraditório são aplicáveis em qualquer tipo de processo que acarrete sanção por força do poder punitivo estatal. Para o insigne administrativista argentino Agustín A. Gordillo:

O princípio de ouvir o interessado antes de decidir algo que o afete não é somente um princípio de justiça, é também princípio de eficácia, porque indubitavelmente assegura melhor conhecimento dos fatos e, portanto, auxilia a Administração na obtenção da solução mais justa.

7. Analisando detidamente do autos, verifica-se que, talvez em virtude da larga extensão do processo, as partes não foram notificadas para apresentação de razões defensivas sobre o relatório técnico conclusivo e nem sobre o despacho proferido pelo Secretário (N.º Doc.: 143936/2019)

8. Assim, indispensável, sob pena de nulidade, a notificação dos responsáveis para apresentação de alegações defensivas.

3. CONCLUSÃO

9. Nesse diapasão, com o fito de proporcionar o regular prosseguimento do processo, este Ministério Público de Contas converte o parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA** para notificar todos os interessados para apresentação de defesa com

35698/2020, 37438/2020, 37442/2020 e 37443/2020





relação aos documentos digitais números 143936/2019, 143924/2019 e 131861/2019.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de abril de 2020.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

